



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N°: 30/2025

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da “Manobra de Hemlich” (técnica de primeiros socorros usada em casos de asfixia das vias respiratórias) em estabelecimentos que comercializem alimentos no Município de Pedra Bela - SP.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador, o Sr. Renato Rogério Ferreira, que visa a obrigatoriedade de fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da “Manobra de Hemlich” (técnica de primeiros socorros usada em casos de asfixia das vias respiratórias) em estabelecimentos que comercializem alimentos no Município de Pedra Bela - SP.

É o que importante relatar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Em seu artigo 1º, diz o projeto de lei, que fica instituído, no Município de Pedra, a obrigatoriedade de fixação de cartazes ilustrativos sobre o método hospitalar denominado “Manobra de Heimlichem” (técnica de primeiros socorros usada em casos de asfixia das vias respiratórias) em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos. Já em seu parágrafo único traz a definição do que vem a ser manobra de Heilich.

No artigo 2º define o local onde o cartaz deverá ser fixado, bem como as informações mínimas que deverão conter, bem como sua dimensão.

Por outro lado, o seu artigo 3º diz que a não observância do disposto neste PL sujeitará o infrator a sanções que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Em arremate, seu artigo 4º diz que caberá ao Poder Executivo regulamentar o presente projeto de lei.

Desse modo, resumidamente, conforme descrito na mensagem, visa o PL através da fixação de cartazes informativos propiciar a população um recurso, que de certa forma é simples, mas vital, podendo ser determinante entre a vida e a morte, pois em caso de engasgo, mais pessoas saberão agir corretamente, sensibilizando, ainda, os cidadãos sobre a importância de aprender e aplicar a técnica de maneira eficaz.

Impõe-se a avaliação da proposição normativa nas perspectivas da legalidade e da constitucionalidade, cumprindo-nos, assim, analisar o PL n.º 30/2025 sob dois aspectos jurídicos



fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

I-) Quanto ao aspecto formal

Inicialmente, como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento. Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 6.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, não havendo, sob esse prisma, nenhum vício no PL em análise.

Já no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise tratou de matéria cuja iniciativa não é reservada ao Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Assim, em relação à constitucionalidade formal (iniciativa), insta destacar algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0202793-74.2013.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/04/2014. grifei.)

Na mesma linha, seguem outras manifestações da Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que –



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS.** Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo RECONHECIMENTO dos DE Santos, j. 10/08/2016). **INCONSTITUCIONALIDADE**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que – ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar – avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que comprehende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida. (TJSP; Inconstitucionalidade Direta de 2166189-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017.

Dessa feita, seguindo o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível entender pela constitucionalidade do projeto de lei em comento, inexistindo qualquer reserva de iniciativa para a matéria, não há nenhum vício a ser apontado.

II-) Quanto ao aspecto material

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas de regência.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Art. 30:

Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; ...

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Pedra Bela em seu artigo 11º e atende aos seus requisitos, in verbis :

Lei Orgânica do Município

Artigo 11 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente;

I-) Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Dessa forma, examinados os aspectos formal e material do projeto de lei e não tendo sido detectada nenhuma mácula que o fulmine de nulidade, consideramos que o PL n.º 30/2025 é tanto legal quanto constitucional, haja vista versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Municipal.

Contudo, é possível observar que a proposta concede ao Executivo a possibilidade de regulamentar a lei, porém, também sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Por não apresentar obrigatoriedade ao município, não é possível registrar despesas com a aprovação da lei, o que torna legítima a apresentação da proposta por parlamentar. Quanto à oportunidade e conveniência da proposta, no tocante a novas exigências aos estabelecimentos comerciais, foge da esfera de apreciação dessa procuradoria e deve ser objeto de discussão dos nobres vereadores

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 06/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação.

Pedra Bela, 29 de outubro de 2025

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602